



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SEDE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE MATÉRIA REGULATÓRIA (PF-ANTT) - PROCURADORES
SCES TRECHO 3, LOTE 10, PROJETO ORLA 8, BLOCO A, 3º ANDAR

PARECER n. 00091/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

NUP: 50500.017488/2021-84

INTERESSADOS: GERET - GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS/ANTT

ASSUNTOS: TRANSPORTE TERRESTRE

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. MINUTA DE RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA QUE VISA ALTERAR A RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.998, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE ATUALIZA O REGULAMENTO PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS E APROVA AS SUAS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES.

I - A Agência Nacional de Transportes Terrestres é competente para alterar a Resolução ANTT nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprova as suas Instruções Complementares, desde que atenda os requisitos legais e regulatórios previstos nas normas de regência.

II - No âmbito da Agenda Regulatória da ANTT, biênio 2021-2022, foi publicada a Resolução ANTT nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, fruto do processo de participação social, consubstanciado na Audiência Pública nº 003/2022, Referida Resolução entrará em vigor a partir de 01 de junho de 2023, revogando a Resolução ANTT nº 5.947/21.

III - Ressalta-se que a pertinência das contribuições apresentada na Audiência Pública nº 003/2022 foi objeto de manifestação jurídica por meio do **PARECER n. 00265/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**, que à época não vislumbrou vício de ilegalidade na proposta de alteração.

IV - No entanto, a área técnica da SUROC informa que durante o período de vacatio legis da mencionada Resolução, vale dizer, prevista para entrar em vigor em 01 de junho de 2023, surgiram várias sugestões encaminhadas pelo setor regulado e por agentes fiscalizadores, as quais foram agrupadas nas seguintes categorias: a) aquelas voltadas a mero ajuste formal/editorial da Resolução, por conta de erros de digitação/formatação de texto; b) aquelas voltadas à correção/complementação na tradução de prescrições incorporadas dos normativos internacionais, visando à completa harmonização com referidas normas; e, por último, c) uma que implica alteração/complementação de redação de artigo, com vistas a reestabelecer exigência prevista na Resolução a um dos agentes envolvidos na operação de transporte, para manutenção tanto do tratamento isonômico entre eles, quanto da segurança na movimentação em determinadas condições.

V - Quanto às sugestões listadas na alínea "a" e "b" do item anterior, por se tratarem de mero ajuste formal do texto, bem como voltadas à correção/complementação na tradução de prescrições incorporadas dos normativos internacionais, entende esta PF/ANTT pela desnecessidade da realização de elaboração de AIR e de submissão a novo Processo de Participação Social, para tal fim (cf. art. 90, I, da Resolução ANTT nº 5.976/22).

VI - Quanto a sugestão de alteração listada no item 3, da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1493/2022/CRTRC/GERET/SUROC/DIR, por se tratar de questão de mérito, este Órgão de Assessoramento jurídico conclui pela necessidade de AIR (cf. art. 6º, da Lei nº 13.848/2016) e a realização de audiência pública para discutir com os agentes econômicos envolvidos as alterações de mérito propostas no § 3º, art. 42, e no item 1.1.1.2. do Anexo da Resolução ANTT nº

5.998/22, tendo em vista tratar-se de matéria que implica alteração/complementação/inclusão de redação de artigo, com vistas a reestabelecer exigência prevista na Resolução a um dos agentes envolvidos na operação de transporte.

VII - Parecer que recomenda a realização de AIR, com base no art. 6º, da Lei nº 13.848/2016 c/c art. 3º, do Decreto nº 10.411/2020, bem como opina no sentido da necessidade de submissão a consulta pública, com fulcro no art. 9º da Lei nº 13.848/2019, e no art. 95, da Resolução ANTT nº 5.976/2022 (Regimento Interno da ANTT).

Senhora Subprocuradora-Chefe de Matéria Regulatória Substituta,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução ANTT nº 5.998, publicada no DOU de 03 de novembro de 2022, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e suas Instruções Complementares.

2. Destaca a área técnica da SUROC que a proposta fundamenta-se nas argumentações encaminhadas tanto pelo setor regulado, quanto pelas demais autoridades fiscalizadoras que, ao tomarem conhecimento das disposições da nova Resolução, identificaram a necessidade de correções ao longo de seu texto, em razão de erros materiais, tais como erros de digitação e/ou formatação, bem como de alterações/complementações de algumas exigências regulamentares, para a necessária harmonização com as normativas internacionais e para garantir a continuidade e segurança de algumas operações de transporte e o abastecimento de produtos, após a entrada em vigor do novo normativo.

3. Observo, outrossim, que a SUROC por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1493/2022/CRTRC/GERET/SUROC/DIR, motivou a necessidade da alteração da norma consubstanciada nos seguintes argumentos, in verbis:

"As sugestões encaminhadas pelo setor regulado e por demais agentes fiscalizadores estão agrupadas nas seguintes categorias:

- aquelas voltadas a mero ajuste formal/editorial da Resolução, por conta de erros de digitação/formatação de texto;

- aquelas voltadas à correção/complementação na tradução de prescrições incorporadas dos normativos internacionais, visando à completa harmonização com referidas normas; e

- uma que implica alteração/complementação de redação de artigo, com vistas a reestabelecer exigência prevista na Resolução a um dos agentes envolvidos na operação de transporte, para manutenção tanto do tratamento isonômico entre eles, quanto da segurança na movimentação em determinadas condições.

As sugestões apontadas nas duas primeiras categorias, quais sejam, correções formais do texto, seja por conta de formatação e/ou erros de digitação, e correções destinadas à harmonização com os normativos internacionais que servem de base técnica para a Resolução, devem ser integralmente acatadas, já que visam apenas à necessária correção editorial da Resolução, sem qualquer alteração de mérito nas prescrições, devendo ser adotadas para a efetiva aplicação da regulamentação.

Quanto à sugestão referente à alteração/complementação de redação de artigo aprovado pela nova Resolução, e que não se enquadra nas condições acima colocadas, seguem considerações e proposta de encaminhamento:

Alteração no §3º do artigo 42:

A Resolução ANTT nº 5.998/22 estabelece, em seu artigo 43, que as infrações à regulamentação são atribuíveis tanto para o transportador, quanto para o expedidor da carga, em função das respectivas responsabilidades, podendo haver, dessa forma, infrações aplicáveis somente ao expedidor, e outras, somente ao transportador da carga.

Paralelamente, o §3º do artigo 42 da citada Resolução estabelece ainda que:

"Art. 42. (...)

§ 3º No caso de transporte de carga própria, aplicar-se-ão somente as penalidades atribuíveis ao transportador."

Verifica-se que, no caso de transporte de carga própria, a Resolução determina que sejam aplicadas somente as multas destinadas ao transportador, não se aplicando as multas destinadas ao expedidor da carga.

Cabe destacar que esse §3º foi incorporado à regulamentação por força de solicitações do setor regulado, e também de alguns agentes fiscalizadores, no âmbito da Audiência Pública nº 003/2022, alegando que, uma vez que o transporte de carga própria é caracterizado como aquele em que há uma só pessoa, física ou jurídica, exercendo, concomitantemente, as funções de expedidor e de transportador da carga, haveria duplicidade de penalidade no caso de aplicação de infrações que fossem de responsabilidade tanto do expedidor quanto do transportador.

Entretanto, após publicação da Resolução, os próprios agentes fiscalizadores, tanto da ANTT quanto de outros órgãos competentes, como a Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CET/SP, perceberam que, com a nova redação do §3º, algumas exigências de atendimento exclusivo do expedidor da carga não poderiam ser aplicadas/fiscalizadas no caso de transporte de carga própria, gerando situações de risco durante a movimentação rodoviária de produtos perigosos.

Como exemplo, verifica-se que a infração referente à utilização de embalagens não certificadas, aplicada exclusivamente ao expedidor, não poderia ser aplicada ao transportador de carga própria, imputando tratamento diferenciado, potencialmente danoso ao transporte e, com eventual vantagem competitiva.

Com efeito, a alteração introduzida na norma trouxe prejuízo na efetividade e objetivo precípuo da regulamentação, de manter, tanto quanto possível, níveis seguros na movimentação de produtos perigosos, já que gerou consequências indesejáveis, e não previstas à época da mudança, propiciando ao transportador de carga própria tratamento menos rigoroso e, por consequência, comprometedor da segurança no transporte, no caso de movimentações nessa modalidade.

Cabe destacar que a Resolução 5988/22 possui vigência prevista somente para 1º de junho de 2023, nos termos artigo 48, não produzindo, ainda, efeitos no setor. A Resolução ANTT nº 5.947/21, a ser revogada pela nova Resolução, não previa essa dispensa, ou seja, o transportador de carga própria esteve sujeito, e ainda está, visto que a Resolução ANTT nº 5.947/21 vigorará até 31 de maio de 2023, a receber multas tanto no papel de expedidor quanto no papel de transportador. Dessa forma, a proposta em tela visa à manutenção da situação vigente.

Portanto, entende-se necessário reestabelecer, antes da entrada em vigor da nova Resolução, a previsão de punição ao transportador de carga própria para algumas condutas que já eram penalizadas na Resolução a ser revogada.

Entendemos que retroceder após o vigor da resolução pode implicar em custos para a regulação e impactos no setor, tais como cancelamento de autos de infração, possíveis judicializações por tratamento diferenciado sem justificativa, custo de adaptação da fiscalização a uma regra que

deverá ser alterada em curto prazo, e cujo equívoco já foi identificado pelos agentes públicos e privados.

4. Notam-se nos autos, no que interessa à presente análise:

- a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 2155/2023/CRTRC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 16316276);
- b) MINUTA DE RESOLUÇÃO (SEI nº 16274577);
- c) MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº 16278547);
- d) MINUTA DE RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 31/2023 (SEI nº 16278613).

5. Por fim, os autos foram remetidos para manifestação jurídica desta Procuradoria Federal junto à ANTT pelo Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - substituto.

6. É, em síntese, o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A proposta normativa pretende alterar a Resolução ANTT nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprova as suas Instruções Complementares, e dá outras providências.

8. Destaca a área técnica da SUROC que a proposta fundamenta-se nas argumentações encaminhadas tanto pelo setor regulado, quanto pelas demais autoridades fiscalizadoras que, ao tomarem conhecimento das disposições da nova Resolução, identificaram a necessidade de correções ao longo de seu texto, em razão de erros materiais, tais como erros de digitação e/ou formatação, bem como de alterações/complementações de algumas exigências regulamentares, para a necessária harmonização com as normativas internacionais e para garantir a continuidade e segurança de algumas operações de transporte e o abastecimento de produtos, após a entrada em vigor do novo normativo.

9. Pois bem. Com efeito, a Agência Nacional de Transportes Terrestres é competente para alterar a Resolução ANTT nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprova as suas Instruções Complementares, desde que atenda os requisitos legais e regulatórios previstos nas normas de regência.

10. No âmbito da Agenda Regulatória da ANTT, biênio 2021-2022, foi publicada a Resolução ANTT nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, fruto do processo de participação social, consubstanciado na Audiência Pública nº 003/2022. Referida Resolução entrará em vigor a partir de 01 de junho de 2023, revogando a Resolução ANTT nº 5.947/21.

11. Ressalta-se que a pertinência das contribuições apresentada na Audiência Pública nº 003/2022 foi objeto de manifestação jurídica por meio do **PARECER n. 00265/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**, que à época não vislumbrou vício de ilegalidade na proposta de alteração.

12. No entanto, a área técnica da SUROC informa que durante o período de *vacatio legis* da mencionada Resolução, vale dizer, prevista para entrar em vigor em 01 de junho de 2023, surgiram várias sugestões encaminhadas pelo setor regulado e por agentes fiscalizadores, as quais foram agrupadas nas seguintes categorias: a) aquelas voltadas a mero ajuste formal/editorial da Resolução, por conta de erros de digitação/formatação de texto; b) aquelas voltadas à correção/complementação na tradução de prescrições incorporadas dos normativos internacionais, visando à completa harmonização com referidas normas; e, por último, c) uma que implica alteração/complementação de redação de artigo, com vistas a reestabelecer exigência prevista na Resolução a um dos agentes envolvidos na operação de transporte, para manutenção tanto do tratamento isonômico entre eles, quanto da segurança na movimentação em determinadas condições.

13. Quanto às sugestões listadas na alínea "a" e "b" do item anterior, por se tratarem de mero ajuste formal do texto, bem como voltadas à correção/complementação na tradução de prescrições incorporadas dos normativos internacionais, entende esta PF/ANTT pela desnecessidade da realização de elaboração de AIR e de submissão a novo Processo de Participação Social (cf. art. 90, I, da Resolução ANTT nº 5.976/22).

14. Quanto a sugestão de alteração no §3º do artigo 42, esta PF/ANTT, seguindo os parâmetros fixados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2155/2023/CRTRC/GERET/SUROC/DIR/ANTT, entende tratar-se de questão de mérito que, deve, por imposição legal, ser submetida ao processo de participação social, realização de AIR, bem como submissão a consulta ou audiência pública.

15. Eis o que sustenta a área técnica da ANTT, com vista a alteração da mencionada Nota Técnica, in verbis:

Alteração no §3º do artigo 42:

"A Resolução ANTT nº 5.998/22 estabelece, em seu artigo 43, que as infrações à regulamentação são atribuíveis tanto para o transportador, quanto para o expedidor da carga, em função das respectivas responsabilidades, podendo haver, dessa forma, infrações aplicáveis somente ao expedidor, e outras, somente ao transportador da carga.

Paralelamente, o §3º do artigo 42 da citada Resolução estabelece ainda que:

"Art. 42. (...)

§ 3º No caso de transporte de carga própria, aplicar-se-ão somente as penalidades atribuíveis ao transportador."

Verifica-se que, no caso de transporte de carga própria, a Resolução determina que sejam aplicadas somente as multas destinadas ao transportador, não se aplicando as multas destinadas ao expedidor da carga.

Cabe destacar que esse §3º foi incorporado à regulamentação por força de solicitações do setor regulado, e também de alguns agentes fiscalizadores, no âmbito da Audiência Pública nº 003/2022, alegando que, uma vez que o transporte de carga própria é caracterizado como aquele em que há uma só pessoa, física ou jurídica, exercendo, concomitantemente, as funções de expedidor e de transportador da carga, haveria duplicidade de penalidade no caso de aplicação de infrações que fossem de responsabilidade tanto do expedidor quanto do transportador.

Entretanto, após publicação da Resolução, os próprios agentes fiscalizadores, tanto da ANTT quanto de outros órgãos competentes, como a Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CET/SP, perceberam que, com a nova redação do §3º, algumas exigências de atendimento exclusivo do expedidor da carga não poderiam ser aplicadas/fiscalizadas no caso de transporte de carga própria, gerando situações de risco durante a movimentação rodoviária de produtos perigosos.

Como exemplo, verifica-se que a infração referente à utilização de embalagens não certificadas, aplicada exclusivamente ao expedidor, não poderia ser aplicada ao transportador de carga própria, imputando tratamento diferenciado, potencialmente danoso ao transporte e, com eventual vantajosidade competitiva.

Com efeito, a alteração introduzida na norma trouxe prejuízo na efetividade e objetivo precípuo da regulamentação, de manter, tanto quanto possível, níveis seguros na movimentação de produtos perigosos, já que gerou consequências indesejáveis, e não previstas à época da mudança, propiciando ao transportador de carga própria tratamento menos rigoroso e, por consequência, comprometedor da segurança no transporte, no caso de movimentações nessa modalidade.

Cabe destacar que a Resolução 5988/22 possui vigência prevista somente para 1º de junho de 2023, nos termos artigo 48, não produzindo, ainda, efeitos no setor. A Resolução ANTT nº 5.947/21, a ser revogada pela nova Resolução, não previa essa dispensa, ou seja, o transportador de carga própria esteve sujeito, e ainda está, visto que a Resolução ANTT nº 5.947/21 vigerá até

31 de maio de 2023, a receber multas tanto no papel de expedidor quanto no papel de transportador. Dessa forma, a proposta em tela visa à manutenção da situação vigente.

Portanto, entende-se necessário reestabelecer, antes da entrada em vigor da nova Resolução, a previsão de punição ao transportador de carga própria para algumas condutas que já eram penalizadas na Resolução a ser revogada.

Entendemos que retroceder após o vigor da resolução pode implicar em custos para a regulação e impactos no setor, tais como cancelamento de autos de infração, possíveis judicializações por tratamento diferenciado sem justificativa, custo de adaptação da fiscalização a uma regra que deverá ser alterada em curto prazo, e cujo equívoco já foi identificado pelos agentes públicos e privados." (grifou-se)

16. Quanto à necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, entendo ser, no caso concreto, obrigatória a sua realização, nos moldes previstos no art. 3º, do Decreto 10.411/2020:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR." (grifou-se)

17. Por outro lado, quanto à necessidade da realização de consulta pública, parece ser, no presente caso, hipótese de obrigatoriedade, como prevê o art. 9º da Lei 13.848/2019 e o art. 95, da Resolução ANTT nº 5.976/2022 (Regimento Interno da ANTT), in verbis:

Lei 13.848/2019

"Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados".

Resolução ANTT nº 5.976/2022 (Regimento Interno da ANTT)

Art. 89. Serão utilizados os seguintes meios de Participação e Controle Social:
(...)

II - para apresentar proposta final de ação regulatória:

- a) Consulta Pública: meio que possibilita o encaminhamento de contribuições por escrito, em um período determinado; e
- b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita, em uma ou mais sessões públicas, de forma presencial ou virtual, dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.

§ 1º As Tomadas de Subsídios e Reuniões Participativas, a critério da ANTT, podem ser abertas ao público ou restritas a convidados.

§ 2º As Consultas Públicas e Audiências Públicas serão sempre abertas ao público.

18. Ao nosso sentir, a proposta de alteração/complementação da Resolução ANTT nº 5.998/22 não se enquadra em nenhuma hipótese de dispensa de consulta ou audiência pública, bem como de dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR. Vejamos:

Art. 90. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

- I - proposta de alterações formais em normas vigentes;
- II - consolidação de normas vigentes;
- III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;
- IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e
- V - urgência justificada.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

Art. 96. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da AIR, nas hipóteses de:

- I - urgência, nos termos do § 3º do art. 90;
- II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permitam, técnica ou juridicamente, a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;
- III - atos normativos de notório baixo impacto;
- IV - que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;
- V - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;
- VI - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente; e
- VII - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais.

19. Embora no caso presente seja afirmado pela área técnica tratar-se de alterações formais, o que poderia, a princípio, indicar a ausência de uma decisão de mérito, percebe-se que as normas acima não dispensam a realização de AIR, bem como da realização de consulta pública ou audiência pública para a hipótese, o que se justifica pela relevância do ato que irá, de forma definitiva, alterar normativos previamente discutidos e devidamente inseridos no mundo jurídico, por força de decisão da Diretoria Colegiada desta Agência.

20. Assim, quanto a sugestão de alteração listada no item 3, da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1493/2022/CRTRC/GERET/SUROC/DIR, por se tratar de questão de mérito, este Órgão de Assessoramento jurídico conclui pela necessidade de AIR (cf. art. 6º, da Lei nº 13.848/2016) e a realização de audiência pública para discutir com os agentes econômicos envolvidos as alterações de mérito propostas no § 3º, art. 42, e no item 1.1.1.2. do Anexo da Resolução ANTT nº 5.998/22, tendo em vista tratar-se de matéria que implica alteração/complementação/inclusão de redação de artigo, com vistas a reestabelecer exigência prevista na Resolução a um dos agentes envolvidos na operação de transporte.

3. CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto, conclui esta PF/ANTT no sentido de recomendar, no caso concreto, a realização de AIR, com base no art. 6º, da Lei nº 13.848/2016 c/c art. 3º, do Decreto nº 10.411/2020, bem como opina no sentido da necessidade de submissão a consulta pública, por imposição legal previsto no art. 9º da Lei 13.848/2019, bem como no art. 95, da Resolução ANTT nº 5.976/2022 (Regimento Interno da ANTT).

À consideração superior.

Brasília, 19 de abril de 2023.

EDSON DE JESUS DOS SANTOS
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50500017488202184 e da chave de acesso b35fe962



Documento assinado eletronicamente por EDSON DE JESUS DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1143430425 e chave de acesso b35fe962 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON DE JESUS DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-04-2023 13:17. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por EDSON DE JESUS DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1143430425 e chave de acesso b35fe962 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON DE JESUS DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-04-2023 13:17. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
